



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.209 - MG (2013/0239502-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES APRESENTADAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As teses apresentadas no agravo regimental (extinção da execução fiscal, sem reconhecimento da prescrição e inversão do ônus da prova) não foram suscitadas no recurso especial, o que configura vedada inovação recursal, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.209 - MG (2013/0239502-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão, assim ementada (fl. 125):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 132/137), a parte agravante afirma não pretender a alteração do quadro fático traçado pelo acórdão recorrido, mas apenas atribuir-lhe nova qualificação jurídica. Para tanto, em resumo, defende que: i) "... o acórdão não nega o fato de que a Fazenda Pública efetivamente trouxera aos autos a informação de que o processo administrativo fiscal, quanto ao crédito discutido no presente recurso especial, somente findou no ano de 2005; mas apenas esclarece que, em razão dessa informação não constar da CDA, não poderia ser conhecida pelo Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça tem solucionado a controvérsia de modo diverso. Em casos análogos, nos quais a Fazenda expede a CDA e ajuíza a execução fiscal antes do encerramento do processo administrativo fiscal, essa Corte Superior tem enfatizado a necessidade de extinguir a execução fiscal, sem reconhecer, entretanto, a prescrição do crédito em favor do executado."; e ii) "Não se pode olvidar, por fim, o fato de que a informação prestada pela Administração Pública - e corroborada pela manifestação de sua Advocacia Pública - é dotada de presunção de veracidade. Caberia ao executado o ônus de comprovar ser inverídica a informação prestada pela Administração Pública Fazendária no sentido de que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2005 (e não em 2000).".

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.209 - MG (2013/0239502-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES APRESENTADAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As teses apresentadas no agravo regimental (extinção da execução fiscal, sem reconhecimento da prescrição e inversão do ônus da prova) não foram suscitadas no recurso especial, o que configura vedada inovação recursal, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Eis o teor da decisão agravada, *in verbis* (fls. 125/127):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que inadmitiu recurso especial com fulcro na inexistência de violação ao art. 535 do CPC e na incidência da Súmula 7/STJ ao caso em tela.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 71):

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1- Não obstante, na execução fiscal, se exija a prova do parcelamento que não se limite a informação produzida unilateralmente pela parte exequente, uma vez que a devedora foi regularmente citada e se quedou inerte, não demonstrando interesse no feito, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA, que traz a informação de interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do crédito pela devedora. 2 - Passados mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, até o despacho do juiz que ordena a citação, opera-se a prescrição da pretensão de recebimento do referido crédito, não se considerando mera menção a processo administrativo constante da CDA, sem qualquer outra informação a respeito, que pudesse influir no lapso prescricional, contando-se este a partir do termo inicial da incidência dos juros de mora.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 88/90.

No apelo especial (fls. 93/99), interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre a "confusão dos institutos da prescrição e decadência flagrantemente constatados na decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 3º da LEF e 173 do CTN. Para tanto, em síntese, defende que a Corte local, ao declarar prescrita a pretensão executória, não analisou corretamente os fatos e as provas presentes nos autos. Isso porque considerou constituído o crédito tributário em questão no exercício de 2000, enquanto há informações na CDA, no sentido de que ele foi constituído em 2005.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 103).

Neste agravo (fls. 110/115) afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 117).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, transcreve-se o teor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 65/74 - grifos nossos):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE da sentença de fl. 30/32, que extinguiu a presente execução fiscal por ele movida contra SAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, em função do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 156, IV c/c art. 174, parágrafo único, I do CTN, e do art. 219, §5º do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento ocorrido entre 24/12/2002 e 16/05/2003, e novamente pelo despacho que ordenou a citação do devedor, exarado em 17 de maio de 2007; e que **o lançamento de fl. 12, advindo de termo de verificação fiscal, somente foi definitivamente constituído em 30/03/2005, após a conclusão do processo administrativo nº 01.084471.04.04 (fl. 40/46).**

(...)

Cinge-se o mérito recursal em se definir se ocorreu ou não a prescrição do crédito tributário exequendo.

Trata-se de execução de valores relativos à Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFF) relativa aos exercícios de 1998 a 2000, e de **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do exercício de 2000.**

(...)

Com relação à CDA de fl. 12, que consigna o crédito tributário decorrente de ISSQN, relativos aos meses de fevereiro a setembro de 2000, operou-se a prescrição. Afinal, entre a constituição definitiva do crédito e o ato de interrupção da prescrição, consistente no despacho ordenatório da citação, passaram-se mais de cinco anos.

Não prospera a alegação de que tal crédito foi objeto de processo administrativo e termo de verificação, porquanto não se demonstrou, com a referida CDA, nada a respeito. A informação de que o crédito se constituiu definitivamente em 2005 aparece nas alegações da parte, quando tal dado constitui requisito da CDA. Na ausência de tal prova, prevalecem como datas de constituição do crédito, aquelas ali consignadas. Além disso, verifica-se da CDA que os juros de mora são cobrados a partir do mês seguinte a cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento, no ano de 2000, o que corrobora o entendimento de que o crédito foi constituído definitivamente, de fato, nos meses de março a outubro de 2000.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando em parte a sentença, para declarar não prescrito o crédito tributário representado pelas CDA de fl. 6, 8 e 10, pelo qual deve prosseguir a execução fiscal.

Do excerto acima, observa-se que deve ser rejeitada a aduzida ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto combatido está devidamente fundamentado, sendo a jurisprudência desta Corte uníssona no viés de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que motive sua decisão. Nessa linha, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o crédito tributário em discussão foi constituído no exercício de 2000, em que pese as alegações do Recorrente, no sentido de que essa constituição ocorreu em 2005.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a supracitada questão, a qual é o cerne do apelo nobre, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Das razões do apelo nobre (fls. 93/99), verifica-se que a tese recursal analisada na decisão agravada pode ser assim sintetizada: "No caso presente, ao proferir o acórdão, o ilustre Desembargador Relator desconsiderou as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa de fl. 12 e julgou prescrito o crédito tributário relativo ao lançamento nº 13.604.05.012739A. (...) A certidão de dívida ativa por si só já é prova de que o lançamento se refere a falta de recolhimento de meses faltosos do exercício de 2000, constatado em 2005. No entanto, o acórdão recorrido entendeu pela ausência de prova da constituição definitiva do lançamento, não obstante as informações da CDA. Ignorar a informação constante da Certidão de Dívida Ativa constitui violação do parágrafo único do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais." (fls. 97/98). Ou seja, o cerne da argumentação foi a existência de informação na CDA capaz de demonstrar ao órgão julgador colegiado que a constituição do crédito tributário se deu em 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, em sede de agravo regimental, o Recorrente aduz que a informação prestada pela Administração Pública é dotada de presunção de veracidade e, por isso, cabe a parte adversa o ônus de desconstituí-la. Acrescenta, também, que este Tribunal Superior, em casos análogos ao presente, tem enfatizado a necessidade de se extinguir a execução fiscal, sem o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Ora, é evidente que as razões externadas no agravo regimental são novas em relação as manifestadas no recurso especial, sendo consabido que isso não é permitido, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Nessa linha, dentre os precedentes, destacam-se: AgRg no AREsp 348.883/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18/10/2013; AgRg no AgRg no AREsp 209.242/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013; EDcl no REsp 1.279.314/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 95.540/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013; AgRg no REsp 1.329.402/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013; AgRg no REsp 1.336.114/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/09/2012; EDcl no AREsp 12.018/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2012.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239502-6

AgRg no
AREsp 375.209 / MG

Números Origem: 0024073625972 10024073625972 10024073625972001 10024073625972002
10024073625972003 10024073625972004 24073625972

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.